

# Diário do Legislativo de 13/11/2008

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

## SUMÁRIO

### 1 - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

#### 2 - ATA

2.1 - 97ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

### 3 - MATÉRIA VOTADA

#### 3.1 - Plenário

### 4 - ORDENS DO DIA

#### 4.1 - Plenário

#### 4.2 - Comissões

### 5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### 5.1 - Plenário

#### 5.2 - Comissão

### 6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### 8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

### Concurso Público

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica, de acordo com o item 9.6, as decisões relativas aos recursos apresentados pelos candidatos, nos termos da publicação do dia 31/10/2008, contra o resultado das provas de 3ª etapa dos concursos para a especialidade Jornalista.

Informa, ainda, conforme previsto no item 9.6.2, que a fundamentação da decisão relativa a cada recurso estará disponível para consulta do próprio candidato recorrente no endereço eletrônico [www.fundep.br/concursos](http://www.fundep.br/concursos).

Inscrição	Nome	Código	Resultado
782937	ALINE LOUISE MOREIRA	230	Indeferido
745695	ERIKA SIMÕES NONAKA	229	Indeferido
746410	JULIANA SODRÉ RODRIGUES	229	Indeferido

	ROSA		
--	------	--	--

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica o resultado da análise dos recursos apresentados contra o resultado final dos concursos para a especialidade de Consultor Legislativo, publicado no "Minas Gerais", no Diário do Legislativo" de 29 de outubro de 2008, nos termos dos itens 9.1.1 e 9.6:

Inscrição	Nome	Código	Resultado
753687	GUSTAVO RAFAEL DA SILVA FARIA	219	Indeferido
724969	DALTON CARDILLO MACEDO	220	Indeferido

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa, a que se refere o Edital nº 1/2007, comunica, de acordo com o item 9.6, as decisões relativas aos recursos apresentados pelos candidatos, nos termos da publicação do dia 31/10/2008, contra o resultado das provas de 3ª etapa do concurso para a especialidade Psicólogo.

Informa, ainda, conforme previsto no item 9.6.2, que a fundamentação da decisão relativa a cada recurso estará disponível para consulta do próprio candidato recorrente no endereço eletrônico [www.fundep.br/concursos](http://www.fundep.br/concursos).

Inscrição	Nome	Código	Resultado
712958	MARCELO BARBOSA	237	Indeferido

A Comissão de Coordenação e Supervisão do Concurso Público para provimento de cargos do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa convoca os candidatos dos concursos para especialidade de Jornalista – Áreas II a V, códigos 228 a 231, para apresentação dos documentos relativos à prova de títulos, nos dias 18 e 19 de novembro de 2008, nas condições, locais e horários previstos no Edital nº 1/2007, item 7.9 e seus subitens.

## ATA

ATA DA 97ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/11/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Tiago Ulisses

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 23/2008, do Governador do Estado - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.870 a 2.876/2008 - Requerimentos nºs 3.011 a 3.028/2008 - Requerimentos dos Deputados Neider Moreira, Adalclever Lopes (11) e Lafayette de Andrada e outros e da Comissão de Meio Ambiente - Comunicações: Comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (2) - Registro de presença - Oradores Insritos: Discursos dos Deputados Neider Moreira e Vanderlei Miranda, da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Carlos Pimenta e André Quintão - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Despacho de Requerimentos: Requerimentos do Deputado Adalclever Lopes (6) e do Deputado Lafayette de Andrada e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Meio Ambiente e do Deputado Adalclever Lopes (5); aprovação - Requerimento do Deputado Gilberto Abramo; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado Domingos Sávio - Requerimento do Deputado Almir Paraca; deferimento; discurso do Deputado André Quintão - Encerramento - Ordem do Dia.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmolo Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Cecília Ferramenta, 2ª- Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 23/2008

Do Sr. Aécio Neves, Governador do Estado, comunicando que estará ausente do Estado no período de 12 a 23/11/2008, em viagem à França e à Itália, para tratar de assuntos de interesse do Estado.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.870/2008

Dá a denominação de Escola Estadual Narcisa das Chagas Pacheco, de ensino fundamental, à Escola Estadual de Sambaíba, localizada no Distrito de Brejo do Amparo, no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Narcisa das Chagas Pacheco a Escola Estadual de Sambaíba, de ensino fundamental, localizada no Distrito de Brejo do Amparo, no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Carlos Pimenta

Justificação: Narcisa das Chagas Pacheco nasceu em 29/11/15, no Município de Januária. Iniciou seus trabalhos como educadora no ano de 1933, na localidade de Serragem, permanecendo nesta até 1937, quando se transferiu para Buriti do Meio. Após seu casamento, em 1943, passou a trabalhar em Sambaíba, com lotação na Escola Estadual de Curral de Pedras, posteriormente Escola Municipal de Sambaíba.

Aposentou-se no ano de 1966, após 33 anos de serviço público, na qualidade de professora municipal, já na Escola Estadual de Sambaíba.

Registre-se, ainda, sua participação na vida comunitária, trabalhando, mesmo após sua aposentadoria, como catequista em todas as localidades em que serviu como educadora municipal, até completar 80 anos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.871/2008

Dá a denominação de Escola Estadual Alizon Themóter Costa, de ensino fundamental e médio, à Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio do Bairro Fazenda Severina, no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Alizon Themóter Costa, de ensino fundamental e médio, a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio do Bairro Fazenda Severina, localizada no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: O nome Alizon Themóter Costa foi sugerido pela comunidade local, por se tratar de um benemérito do Município de Ribeirão das Neves. Sua vida foi dedicada a prestar serviços para a sociedade local, como propiciar áreas de lazer, além de investir em educação e no auxílio do saneamento básico da área urbana de vários bairros do Município. Foi um homem de caráter íntegro, que executou várias ações em prol da comunidade nevensense.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26 de dezembro de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.418, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel de que trata este artigo destina-se à instalação da Biblioteca Pública e do Centro Cultural."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: Conforme podemos ver nas fotos anexas ao processo, o Poder Executivo de Bueno Brandão já instalou as sedes da Casa da Criança e da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Assim, a comunidade solicita a esta Casa a necessária autorização para mudança da finalidade do imóvel doado por meio da referida lei, a fim de que nele se instalem o Centro Cultural e a Biblioteca Pública municipais, que constituirão novos espaços de lazer.

Tratando-se de matéria de grande interesse para a comunidade de Bueno Brandão, solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

projeto lei Nº 2.873/2008

Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamentos de pacientes e prontuários médicos digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de imprensa, fôrma ou caixa alta e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas, guias de encaminhamentos de pacientes, pedidos de exame e prontuários médicos digitados, datilografados ou escritos manualmente em letra de fôrma, imprensa ou caixa alta, emitidos nos hospitais públicos e privados, ambulatórios, clínicas e consultórios médicos e odontológicos particulares, no âmbito de Minas Gerais.

Parágrafo único - É obrigatória, na expedição das receitas médicas e odontológicas, de acordo com o disposto no "caput" deste artigo, sem utilização de códigos ou abreviaturas, a orientação quanto ao uso do medicamento bem como sobre possíveis efeitos colaterais.

Art. 2º - A rede pública e privada de saúde deverá fazer constar da receita, ao lado do medicamento indicado, o correspondente genérico.

Art. 3º - O não-cumprimento desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa no valor de cinquenta Ufemgs (50 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - multa duplicada em caso de reincidência;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento hospitalar infrator;

V - cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e punição dos gestores por desobediência à lei.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá o órgão competente para proceder à fiscalização desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: O Projeto de lei em análise tem como objetivo sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos, em consequência da ilegibilidade das receitas médicas.

O receituário sempre foi uma das grandes preocupações no balcão das farmácias e na vida dos pacientes em geral, pois muitos têm dificuldades para entender a medicação prescrita e, muitas vezes, os próprios farmacêuticos encontram a mesma dificuldade. Com o advento da informática, é bem mais prudente e oportuno tornamos obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas, ou, nos casos em que não haja computadores, datilografadas ou manuscritas em letra de fôrma. Trata-se de uma medida preventiva, com o objetivo de proteger os pacientes, munindo-os de documentação comprobatória de seus problemas de saúde para utilização futura.

O Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, considera antiético e um exemplo de má prática médica "Receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos" (Resolução nº 1.246/88, art. 39.).

A obrigatoriedade de letra legível em receituários médicos no Brasil é antiga. Em 1932, o Decreto nº 20.931, que regulamentou a profissão de médico, já trazia em seu art. 15 a determinação de que as receitas fossem escritas por extenso e de maneira legível. Em 1973, a Lei nº 5.991 dispunha sobre o controle sanitário de insumos farmacêuticos, reforçando a obrigatoriedade da letra legível, em seu art. 35:

"Art. 35 - Somente será aviada a receita que estiver escrita por extenso e de modo legível."

No Paraná, esta lei foi sancionada em 2002, obrigando à expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas em computador, datilografadas ou escritas manualmente em letra de imprensa.

Diante do exposto, cabe disciplinarmos os procedimentos de escrita das receitas médicas, que deverão ser digitadas, datilografadas ou escritas de maneira legível. Devemos ressaltar que é inquestionável a importância de se garantir a legibilidade das receitas médicas, pois dela resulta o adequado atendimento das prescrições e a realização correta dos tratamentos, imprescindíveis para a restauração e manutenção da saúde.

Portanto, levando em conta que a maioria dos centros de atendimento estão munidos de rede computadorizada, sejam eles públicos ou particulares, nada contraria a aplicação desta lei, que torna obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas.

Solicitamos, assim, aos nobres pares, apreciação especial à proposição ora apresentada, uma vez que ela irá beneficiar todos os envolvidos, proporcionando maior segurança e comodidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.874/2008

Declara de utilidade pública a Associação Loucos por Você, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Loucos por Você, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Loucos por Você é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, fundada em 18/6/99, que visa defender os interesses das pessoas portadoras de problemas mentais e de seus familiares. Desenvolve, ainda, projetos de reinserção no mercado de trabalho e de geração de renda.

A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Assim, pela importância do trabalho da entidade, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 2.875/2008

Declara de utilidade pública a Associação Centro Infantil Barra Alegre, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Centro Infantil Barra Alegre, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

Rosângela Reis

Justificação: A Associação Centro Infantil Barra Alegre é uma entidade civil de direito privado, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos na área social e presta atendimento gratuito a crianças em creches e pré-escolas, contribuindo para o desenvolvimento físico, psicológico e intelectual e complementando a ação da família e da comunidade. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Dispõe sobre a instalação de brinquedos e equipamentos especiais para pessoas com deficiência física e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os convênios firmados entre os Poderes Executivos Estadual e Municipais, ao prever recursos para a construção e reforma de praças, parques públicos e locais de esporte e lazer público, deverão prever a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer, recreação e desporto para pessoas com deficiências físicas, visando sua integração à sociedade.

Art. 2º - Na instalação dos equipamentos referidos no art. 1º, o Poder Executivo Estadual poderá fornecer aos Municípios assessoria técnica especializada por meio da Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude - SEEJ - e da Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - CAADE -, visando à adequação dos equipamentos às pessoas com deficiências físicas.

Art. 3º - Poderão ser celebrados novos convênios entre os Poderes Executivos Estadual e Municipais com a finalidade específica de gradativa adequação das praças, parques municipais, estaduais e locais de esporte e lazer público para a sua adequação aos deficientes físicos.

Art. 4º - As praças, os parques e os locais de esporte e lazer público onde serão instalados os equipamentos deverão contar com acesso especial para cadeirantes.

Parágrafo único - Nas praças, nos parques e nos locais de esporte e lazer públicos a que se refere o "caput", deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação: "Local adaptado para integração de pessoas com deficiências físicas".

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de novembro de 2008.

João Leite

Justificação: O intuito deste projeto de lei é a inclusão das pessoas com deficiências físicas no convívio social, especialmente nas áreas públicas destinada ao lazer e à recreação de crianças e adultos. Os deficientes físicos enfrentam grandes obstáculos, tanto no que se refere às suas condições especiais de vida, com a ausência de equipamentos públicos acessíveis a eles, quanto à discriminação, pela falta de convívio com as demais pessoas. Em especial, devem-se considerar as crianças com deficiências físicas, pois, quando o local público não dispõe de condições para o atendimento de suas necessidades especiais, não possuem outra alternativa senão observar de longe as brincadeiras das demais, não podendo interagir com elas. Toda criança, independente de sua condição física, tem o direito de ser como é, de ser respeitada do jeito que é e de poder ir e vir, entrar e sair onde quiser, com segurança e liberdade. Toda criança tem o direito de brincar e se divertir, de interagir com as demais. A integração é um dos maiores obstáculos para os deficientes físicos, e os investimentos em equipamentos para facilitar a vida delas sempre estão relegados a um segundo plano. Pensando nisso é que este projeto de lei visa à instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para diversão e esporte, com o intuito de ajudar na reabilitação da saúde física e mental dessas pessoas, integrando-as com a comunidade e permitindo assim o aumento da auto estima. O poder público tem a obrigação de proporcionar uma melhor condição de vida a estas crianças e adultos e, neste intuito, é importante estabelecer a obrigatoriedade de que toda verba destinada à construção de espaços públicos destinados ao lazer das crianças inclua brinquedos e aparelhos inclusivos. A criação de "praças inclusivas" é um importante instrumento de justiça social, proporcionando melhor qualidade de vida às pessoas deficientes com sua integração às demais.

Isto posto, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Gláucia Brandão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.556/2008, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 3.011/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao "Jornal Ribeirão das Neves - Venda Nova" pelos seus 16 anos de funcionamento. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 3.012/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Minas Tênis Clube pelas comemorações dos seus 73 anos de fundação.

Nº 3.013/2008, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Sra. Evanilda Fernandes Sampaio, Diretora da Escola Estadual Ovídio de Andrade, do Município de Ipatinga, extensivo ao corpo docente, servidores e alunos dessa instituição, pelo excelente resultado no Programa de Avaliação da Alfabetização, neste ano. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 3.014/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Defensor Público-Geral do Estado providências para a recomposição do número de Defensores Públicos do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 3.015/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que pleiteia sejam solicitadas à Secretaria de Defesa Social, à Chefia da Polícia Civil, ao Comando do Corpo de Bombeiros e a Subsecretaria de Administração Penitenciária informações sobre as providências tomadas para apurar as ameaças de criminosos contra a vida de policiais militares, civis, bombeiros, Agentes Penitenciários e seus familiares. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 3.016/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulada aos bombeiros militares que menciona manifestação de aplauso pela atuação na operação que culminou no resgate do Sr. José Francisco da Silva de uma cisterna, no Município de Igarapé. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Hely Tarquínio. Anexe-se ao Requerimento nº 2.985/2008 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 3.017/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social providências com relação à situação da cadeia pública de Ibirité. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 3.018/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia seja solicitado à Chefia de Polícia Civil do Estado o encaminhamento à Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo pedido de providências relativas ao inquérito policial

instaurado com o objetivo de apurar o crime de homicídio praticado contra o Sr. José Oscar Pereira Paiva, no Município de Conceição do Rio Verde.

Nº 3.019/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Corregedor-Geral da PMMG providências para agilizar apuração da denúncia encaminhada a essa Comissão pela Ouvidoria de Polícia, em que figura como vítima o Sr. Luiz Nonato Arcebispo.

Nº 3.020/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Juiz da Vara Criminal de Ouro Preto providências para agilizar a tramitação do processo em que figura como vítima o Sr. Luiz Nonato Arcebispo.

Nº 3.021/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Chefe da Polícia Civil providências para agilizar o inquérito que apura a morte de Gilmagno da Cruz, ocorrida em Ouro Preto.

Nº 3.022/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Delegado de Polícia da 28ª Delegacia Seccional de Polícia Civil de Ouro Preto providências para agilizar o inquérito policial que investiga a morte de Odilon Júnior Rodrigues.

Nº 3.023/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita sejam encaminhadas ao Ministério das Cidades, ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, à Secretária de Habitação e à Superintendência de Desenvolvimento da Capital cópias das notas taquigráficas da reunião da Comissão de Direitos Humanos do dia 22/10/2008 para subsidiar nova audiência pública a ser realizada nesta Casa, com o objetivo de discutir a situação dos moradores da Vila da Luz, em Belo Horizonte.

Nº 3.024/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que pleiteia sejam solicitadas ao Colegiado das Corregedorias providências para agilizar o inquérito que apura a morte de Gilmagno da Cruz, ocorrida em Ouro Preto.

Nº 3.025/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministério Público providências para apurar as denúncias referentes às lagoas marginais do Rio São Francisco por uso das terras de Área de Preservação Permanente e de Área de Preservação Ambiental, na região dos Municípios de Buritizeiros e Pirapora.

Nº 3.026/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia sejam solicitadas à Prefeitura Municipal de Nova Lima providências com relação à situação ambiental da Lagoa dos Ingleses, especificamente com relação aos esgotos sanitários.

Nº 3.027/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia sejam solicitadas à Fundação Estadual do Meio Ambiente providências com relação à situação ambiental da Lagoa dos Ingleses.

Nº 3.028/2008, da Comissão de Meio Ambiente, em que pleiteia sejam solicitadas ao Ministério Público providências com relação à situação ambiental da Lagoa dos Ingleses, especificamente com relação aos esgotos sanitários e ao cumprimento do contrato de concessão de serviço existente entre a Prefeitura Municipal de Nova Lima e a Empresa Samotracia Empreendimentos Ltda., notadamente no que toca à qualidade ambiental.

Do Deputado Neider Moreira, em que pleiteia seja este Poder Legislativo mediador na busca de soluções para a questão relativa ao fato de o IEF e a Cemig estarem impedindo ligações de energia elétrica em áreas de preservação permanente, em razão de resoluções do Conama. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Adalclever Lopes (11) e Lafayette de Andrada e outros e da Comissão de Meio Ambiente.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações do Deputado Elmiro Nascimento (2).

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra, com muita alegria, a presença, em Plenário, dos Srs. Dilsom Alencar da Silva e Emersom Vitor Roberto, Vereadores eleitos de Urucânia. Muito êxito ao mandato de vocês em defesa da população e do povo amigo de Urucânia.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Neider Moreira e Vanderlei Miranda, a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Carlos Pimenta e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 3.018 a 3.024/2008, da Comissão de Direitos Humanos, e 3.025 a 3.028/2008, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

## Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos do Deputado Adalclever Lopes (6), solicitando a retirada de tramitação do Requerimento nº 1/2007 e dos Projetos de Lei nºs 768, 1.032 e 1.144/2007, 2.336 e 2.852/2008 (Arquivem-se o requerimento e os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Lafayette de Andrada e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a rede de Supermercados Bahamas Ltda. pelos 25 anos de sua criação.

## Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Nova Lima pedido de informações sobre a situação dos efluentes do sistema de esgotos do Condomínio Alphaville e sobre a destinação, especificamente, dos efluentes advindos do "shopping" desse empreendimento. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos do Deputado Adalclever Lopes (5), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 131, 133, 134 e 1.093/2007 e 2.242/2008 (Arquivem-se os projetos.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Gilberto Abramo, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Domingos Sávio.

- O Deputado Domingos Sávio profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Tiago Ulisses) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Almir Paraca, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado André Quintão. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado André Quintão.

- O Deputado André Quintão profere discurso, que será publicado em outra edição.

## Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 12, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 98ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/11/2008

Foi aprovado em redação final o Projeto de Lei nº 2.641/2008, do Governador do Estado.

### MATÉRIA VOTADA NA 74ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 11/11/2008

Foi mantido, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 112, do Governador do Estado, exceto os vetos ao art. 4º, ao art. 65, ao § 2º do art. 1º, ao art. 27, ao parágrafo único do art. 51 e aos arts. 58, 63 e 67 da proposição.

Foram rejeitados, em turno único, o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 18.632, do Governador do Estado, e o Veto Total à Proposição de Lei nº 18.682, do Governador do Estado.

### MATÉRIA VOTADA NA 75ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/11/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.641/2008, do Governador do Estado.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 50/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 327/2007, do Deputado Zé Maia, na forma do Substitutivo nº 1, 2.456/2008, do Governador do Estado, e 2.575/2008, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.523/2007, do Deputado Domingos Sávio, na forma do vencido em 1º turno, 2.050/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, 2.219/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, na forma do vencido em 1º turno, 2.220/2008, do Deputado Doutor Rinaldo, na forma do vencido em 1º turno, 2.301/2008, do Governador do Estado, e 2.455/2008, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno.

## ORDENS DO DIA

### ORDEM DO DIA DA 99ª REUNIÃO ORDINÁRIA



1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.474/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.573/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Roque de Minas os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.576/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego do Bom Jesus os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.614/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ibiá os imóveis que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.748/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.749/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.750/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Resolução nº 2.751/2008, da Mesa da Assembléia, que aprova a apresentação de proposta de Emenda à Constituição Federal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Prosseguimento da discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.164/2008, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 13.663, de 18/7/2000. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 699/2007, do Deputado Sargento Rodrigues, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Conceição das Alagoas o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.177/2008, do Governador do Estado, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública e com as Emendas nºs 3 a 5, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.432/2008, do Deputado Domingos Sávio, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.615/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santo Antônio do Jacinto o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.616/2008, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a reverter ao Município de Uberaba o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 horas DO DIA 13/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 2.758/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Finalidade: discutir a recente decisão da Cemig de cancelar os contratos de cobrança de outros valores na conta de energia elétrica.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14h30min DO DIA 13/11/2008

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 13/11/2008, destinada à comemoração dos 50 anos da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-MG.

Palácio da Inconfidência, 12 de novembro de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gilberto Abramo, Delvito Alves, Hely Tarquínio, Neider Moreira, Sargento Rodrigues e Sebastião Costa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/11/2008, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer para o turno único do Projeto de Lei nº 2.853/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.577/2008, do Governador do Estado; 2.814/2008, do Deputado Sargento Rodrigues, 2.832/2008, do Governador do Estado; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 1.648/2007, do Deputado Fahim Sawan, 2.281/2008, do Deputado Ruy Muniz, 2.761/2008, do Deputado Braulio Braz, 2.831/2008, do Governador do Estado, 2.850/2008, do Deputado Padre João; e de discutir e votar; proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.184/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Resgate para Cristo, com sede no Município de Extrema.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.184/2008 pretende declarar de utilidade pública a Comunidade Terapêutica Resgate para Cristo, com sede no Município de Extrema, que tem como finalidade precípua a defesa de pessoas consideradas dependentes de substâncias químicas.

Sem fins lucrativos, desenvolve esforços para promover a saúde, a qualidade de vida e o resgate da dignidade humana de tais indivíduos, reintegrando-os na família e na comunidade.

Realiza gratuitamente programas e projetos preventivos e educativos de combate ao uso de drogas e providencia a internação de dependentes em comunidades terapêuticas, centros de recuperação e abrigos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.184/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.631/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a entidade denominada Corporação Musical Heitor Villa Lobos, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Dando prosseguimento à tramitação da matéria, cabe agora a esta Comissão deliberar em caráter conclusivo, com base nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.631/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública a Corporação Musical Heitor Villa Lobos, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2002, que tem como principal finalidade facilitar aos seus associados livre acesso a diversas fontes culturais e, especialmente, dar assistência ao aperfeiçoamento técnico-musical e artístico dos seus componentes.

Entre suas múltiplas atividades, merecem destaque os projetos artísticos e culturais que são desenvolvidos com o objetivo de melhor difundir nossos valores.

Pelo que foi aduzido, podemos considerar a citada entidade perfeitamente habilitada a receber o título de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.631/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Rosângela Reis, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.686/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação João Wenceslau

Junqueira – Ajowen –, com sede no Município de Matozinhos.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.686/2008 tem por escopo seja declarada de utilidade pública a Associação João Wenceslau Junqueira, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2004, que tem por finalidade promover o desenvolvimento comunitário por meio da integração social e melhoria da qualidade de vida de todos, fomentando ações no campo da assistência social, saúde, educação, cultura e lazer.

A documentação anexada ao processo demonstra que essa instituição desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de promover condições de melhoria na qualidade de vida de seus associados e dos carentes em geral, num processo de participação concreta na consolidação da cidadania, o que constitui valiosa parceria com o poder público.

Por isso é oportuna a intenção de se lhe conceder a pretendida declaração de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.686/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.712/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Creche Carlos de Moraes, com sede no Município de Juiz de Fora.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.712/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Creche Carlos de Moraes, com sede no Município de Juiz de Fora, que tem como finalidade precípua prestar assistência a criança de três meses a cinco anos de idade.

Com seu trabalho, pretende dar-lhes atendimento em dois turnos, manhã e tarde. Além disso, elabora e promove estratégias e ações comprometidas com as necessidades do desenvolvimento físico, psicológico e intelectual dos seus assistidos.

As suas atividades são executadas com base nos princípios da ética e cidadania, pois objetivam garantir às crianças o direito de crescerem e se desenvolverem em um ambiente saudável.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.712/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.769/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro, com sede no Município de Sabará.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.769/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar dos Idosos Luiz Boaventura Ribeiro, com sede no Município de Sabará, associação civil de direito privado, beneficente sem fins econômicos, que tem por finalidade a prática da assistência social e da promoção humana.

Especificamente, mantém um estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, onde lhes é proporcionada alimentação, vestuário, medicamento e serviços de saúde.

Diante dessas considerações, a instituição é merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.769/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.778/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto de Ação Comunitária – IAC –, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.778/2008 pretende declarar de utilidade pública o Instituto de Ação Comunitária, com sede no Município de Ipatinga, que tem como finalidade primordial promover ações objetivando a melhoria de vida da população local.

Dessa forma, desenvolve atividades educacionais, assistenciais e culturais, protege a saúde da família, combate a fome e a pobreza, realiza cursos e treinamentos, objetivando à capacitação ou à requalificação profissional de pessoas para integrá-las no mercado de trabalho. Além disso, zela pela preservação dos bens culturais e materiais de valor histórico, artístico e ambiental, busca a integração da comunidade por meio do esporte, do lazer, da cultura e da educação e atua na promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.778/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Rosângela Reis, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.779/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ouro Preto.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.779/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Metropolitano de Ouro Preto da Sociedade de São Vicente de Paulo, órgão executivo vinculado ao Conselho Nacional do Brasil da Sociedade de São Vicente de Paulo, que exerce, junto com as unidades vicentinas que lhe são afetas, atividades beneficentes, caritativas, culturais, promocionais e de assistência social.

Em sua área de atuação territorial, está a serviço das Conferências, Conselhos Particulares, Centrais e das Obras Unidas e Especiais, para estimulá-los no exercício da caridade, da assistência social e da promoção da dignidade do ser humano.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.779/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.782/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Roseiras, com sede no Município de Bandeira do Sul.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.782/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Roseiras, com sede no Município de Bandeira do Sul, que tem como finalidade precípua promover ações objetivando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, desenvolve programas de caráter filantrópico, social, educacional e cultural, trabalha pela defesa e bem-estar da família, da criança, do adolescente e do idoso e atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.782/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.783/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas - Unart -, com sede nesse Município.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.783/2008 objetiva declarar de utilidade pública a União dos Artistas Plásticos de Patos de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 7º do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 28 (veja-se alteração de 4/9/2008) preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinada a instituição congênere.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.783/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.791/2008, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado, foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 290/2008.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 9/10/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

No prazo de 20 dias estabelecido pelo §2º do referido art. 204, não foram apresentadas emendas à proposição.

Fundamentação

A proposição em tela autoriza o Poder Executivo a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça Militar do Estado, no valor de R\$925.000,00.

A Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, estabelece que os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na lei do orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se a atender às seguintes despesas:

I - despesas com auxílios, no valor de R\$100.000,00;

II - despesas com proventos de pensionistas, no valor de R\$400.000,00;

III - despesas com manutenção, no valor de R\$425.000,00.

Para tanto, serão utilizados recursos provenientes de:

I - anulação de dotação orçamentária do referido Tribunal, no valor de R\$400.000,00;

II - excesso de arrecadação da receita de recursos diretamente arrecadados, previsto para o corrente exercício, no valor de R\$525.000,00.

Segundo a justificativa do Governador, a ação Proventos de Inativos e Pensionistas do programa Previdência do Regime Estatutário será suplementada com recursos provenientes da anulação de dotação orçamentária da mesma ação, tendo em vista o falecimento de magistrados inativos da Justiça Militar.

A ação Auxílios Alimentação e Pré-Escolar, do programa Apoio à Administração Pública, será suplementada com recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de recursos diretamente arrecadados previsto para o corrente exercício, decorrente de recursos de outras receitas do Tribunal de Justiça Militar, para fazer face ao reajuste, a partir de 1º/7/2008, do auxílio-creche concedido aos servidores do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 2.196/2008 do Tribunal de Justiça do Estado.

Já a ação Operacionalização e Apoio ao Processamento Judiciário, do programa Apoio à Administração Pública, será suplementada com recursos provenientes do excesso de arrecadação da receita de recursos diretamente arrecadados previsto para o corrente exercício, decorrente da venda da folha salarial para o Banco Itaú S.A., de aplicação financeira e de outras receitas do Tribunal de Justiça Militar. Tais recursos visam a fazer face às despesas com reajuste de contrato de locação do imóvel onde funcionam as Auditorias Militares e com aquisição de material de consumo.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever dispositivo que autorize o Poder Executivo a abrir crédito suplementar por remanejamento de dotação orçamentária e por aporte de recursos ao orçamento do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição em tela atende às exigências da legislação pertinente à matéria, razão pela qual não há óbice à sua aprovação.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.791/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - André Quintão - Lafayette de Andrada.

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Conselho Particular Frederico Ozanam, com sede no Município de Lagoa Grande.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.792/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Conselho Particular Frederico Ozanam, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 1982, que tem por finalidade congregar as pessoas da comunidade, promovendo o seu desenvolvimento.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve atividades diversas, sempre com o intuito de melhorar a qualidade de vida de seus associados, especialmente dos mais carentes, incentivando a participação concreta na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder-lhe o título de utilidade pública.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem a finalidade de adequar o nome da entidade ao previsto no art. 1º de seu estatuto.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.792/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.798/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Horta, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.798/2008 pretende declarar de utilidade pública o Instituto Beneficente Horta, com sede no Município de Ribeirão das Neves, que tem como finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida dos moradores locais.

Para tanto, promove atividades nas áreas social, cultural, educacional; oferece proteção à saúde da família; zela pela preservação dos bens culturais e materiais de valor histórico, artístico e ambiental; atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores universais.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.798/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.802/2008

Comissão de Cultura

#### Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Ipê de Produção Cultural - Inic -, com sede no Município de Uberlândia.

O projeto foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ele, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.



#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.802/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Instituto Ipê de Produção Cultural, entidade civil sem fins lucrativos, fundada em 2007, que tem por finalidade promover atividades relacionadas com a cultura.

Para cumprir os seus objetivos programáticos, desenvolve projetos diversos, com destaque para o resgate das tradições do cerrado e a aproximação do público com sua história, bem como a busca de formatos diferenciados para a apresentação dos temas com os quais trabalha, divulgando novos conceitos e tendências. Também atua junto às comunidades carentes, ampliando seu acesso aos bens culturais e realizando ações ambientais e educacionais, sempre com o intuito de melhorar a sua qualidade de vida, e incentivando a sua participação na defesa dos interesses coletivos para a consolidação da cidadania.

Diante da relevância de seu trabalho, é oportuno e meritório conceder ao referido Instituto o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.802/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Gláucia Brandão, relatora.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.804/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae -, com sede no Município de Guarani.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme determina o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.804/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guarani, que tem como finalidade primordial promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania, bem como incentivar a comunidade a melhor conhecer as suas potencialidades e reivindicações.

Para isso, coordena e executa políticas e programas da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, assegurando e defendendo o progresso, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do movimento apaeano.

A entidade proporciona a seus assistidos atendimento nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer, além de promover estudos e pesquisas referentes à causa do excepcional, com o intuito de difundir avanços científicos para a área e aprimorar a formação de pessoal técnico.

Junto aos poderes públicos e entidades privadas, reivindica políticas a favor dos direitos da pessoa com deficiência.

Dessa forma, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.804/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.805/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Esperança e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.805/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Esperança e Vida, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade implementar ações na busca de melhoria para a comunidade local, principalmente os

segmentos mais carentes.

Dessa maneira, a instituição cria e administra obras assistenciais e centros comunitários, promove orientação vocacional, produz e divulga literatura educativa sobre higiene e poluição do meio ambiente, presta atendimento ambulatorial médico e odontológico, oferece auxílio funerário a pessoas de baixa renda, e concede bolsas de estudos às famílias mais necessitadas, além de promover o esporte, lazer e turismo.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.805/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.806/2008

#### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Liberdade e Amor - Abla -, com sede no Município de Cássia.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.806/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Liberdade e Amor, com sede no Município de Cássia, associação civil, assistencial e filantrópica, que tem por objetivo auxiliar na promoção do bem-estar da comunidade cassiense.

Para tanto, assiste crianças e adolescentes de modo a prepará-los para serem integrados na sociedade; mantém e administra creche e unidade de ensino do pré-primário, que deverá ser ampliada para oferecer o ensino médio e cursos profissionalizantes. Além disso, presta gratuitamente serviços de assistência social a seus assistidos.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.806/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Walter Tosta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.812/2008

#### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria do Deputado Padre João, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.812/2008 pretende declarar de utilidade pública o Grupo Afro Ganga Zumba, com sede no Município de Ponte Nova, que tem como finalidade precípua congregar grupos que desenvolvem atividades sobre a raça negra.

A referida entidade propicia aos seus filiados assistência jurídica, promove eventos sociais e culturais, apóia o associativismo e o cooperativismo e realiza ações junto aos afro-descendentes, conscientizando-os dos seus direitos e deveres como cidadãos.

Realiza ainda importante trabalho assistencial combatendo a fome e a pobreza além de oferecer proteção à saúde da família, da gestante, da infância e do idoso, bem como às pessoas portadoras de deficiência, e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.812/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Durval Ângelo, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.813/2008

##### Comissão de Cultura

##### Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Padre João, objetiva declarar de utilidade pública o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigência, com sede no Município de Congonhas.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Vem ela agora a este colegiado para deliberação conclusiva, com base no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.813/2008 tem por escopo seja declarado de utilidade pública o Congado Marujos de Nossa Senhora do Rosário e Santa Efigência, entidade civil sem fins lucrativos, de cunho cultural, que tem por finalidade difundir e preservar as manifestações do folclore afro-brasileiro no Município de Congonhas.

Para tanto, no campo da assistência social, promove a integração social e melhoria na qualidade de vida de toda a comunidade, especialmente, das gestantes, crianças e idosos. Mantém e administra uma creche, asilo e uma pequena farmácia para atendimento às famílias carentes. Trabalha ainda no combate à fome e à pobreza, além de fomentar ações voltadas para a preservação do meio ambiente.

Levando-se em consideração a exposição de motivos, a entidade está habilitada a receber o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.813/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dimas Fabiano, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.815/2008

##### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Recibrás, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.815/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Recibrás, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade promover e defender os direitos da criança e do adolescente, particularmente os que se encontram em situação de vulnerabilidade social, propiciando o seu desenvolvimento e posterior independência.

Com esse propósito, luta para a mobilização da sociedade, visando a seu engajamento na luta pela proteção desse segmento, realiza fóruns para formulação de políticas sociais compensatórias, presta assistência social e educação gratuita, promove o desenvolvimento econômico e social, bem como o combate à pobreza.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.815/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.818/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar de Nazaré - Instituição de Longa Permanência para Idosos, com sede no Município de São Gonçalo do Pará.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.818/2008 pretende declarar de utilidade pública o Lar de Nazaré - Instituição de Longa Permanência para Idosos, com sede no Município de São Gonçalo do Pará, que possui como finalidade precípua a prática de atividades assistenciais dirigidas às pessoas com mais de 60 anos de idade, comprovadamente necessitadas e não portadoras de doenças contagiosas e mentais.

Para atingir suas metas, mantém estabelecimento destinado a abrigá-las. Dessa maneira, busca atender as suas necessidades básicas, buscando confortá-las espiritualmente e amenizar suas dificuldades materiais, promovendo o seu bem-estar e assegurando-lhes integridade e dignidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.818/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.828/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Emaus, com sede no Município de Pouso Alegre.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.828/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Emaus, com sede no Município de Pouso Alegre, que tem como finalidade precípua oferecer amparo às pessoas marginalizadas.

Com diretrizes de trabalho que priorizam ações emergenciais e valores espirituais, busca reintegrá-las no seio das famílias e da comunidade a que pertencem, promovendo o seu bem-estar e assegurando-lhes integridade e dignidade.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.828/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dimas Fabiano, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.830/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 291/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a denominação da Escola Estadual de Gameleira, de ensino fundamental, situada no Município de Januária.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada

preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.830/2008 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Olímpio Arcanjo Salvador à Escola Estadual de Gameleira, de ensino fundamental, localizada na Fazenda Gameleira, no Município de Januária.

Inicialmente, cabe ressaltar que as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria e determina, em seu art. 1º, que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado deve ser atribuída por lei. Em seu art. 2º, estabelece que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida, que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

Importante esclarecer que, após construir as dependências de um estabelecimento escolar, o Poder Executivo, por meio de decreto, cria a unidade estadual de ensino, dando-lhe um nome para identificação, e determinando que ela será autorizada a funcionar por ato da Secretaria de Estado da Educação, após comprovadas suas condições básicas materiais e de pessoal, além de regimento escolar e plano curricular.

No caso em análise, o Decreto nº 37.953, de 1996, criou a unidade de ensino situada na Fazenda Gameleira, no Município de Januária, identificando-a como Escola Estadual de Gameleira.

Em decorrência disso, o projeto de lei em tela não altera o nome da referida escola, mas lhe dá denominação oficial, de acordo com a escolha de seu Colegiado Escolar. Esse equívoco será sanado por meio do Substitutivo nº 1, apresentado ao final deste parecer.

Por fim, observe-se que a Carta mineira, em seu art. 66, não reservou a denominação de próprios estaduais à iniciativa da Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

#### Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.830/2008 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à Escola Estadual de Gameleira, de ensino fundamental, situada no Município de Januária.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Olímpio Arcanjo Salvador a Escola Estadual de Gameleira, de ensino fundamental, situada na Fazenda Gameleira, no Município de Januária.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.835/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Liga de Ribeirão das Neves de Artes Marciais e Esportes de Contato – Lirnam –, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.835/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Liga de Ribeirão das Neves de Artes Marciais e Esportes de Contato.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 24 que as atividades de seus Diretores Executivos, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagens, a qualquer título ou pretexto; e no art. 53 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade social-comunitária e congênera, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.835/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.840/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gil Pereira, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.840/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Irmandade Nossa Senhora das Mercês de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 30, que é vedada a remuneração dos membros da diretoria e da Irmandade, bem como a distribuição ou destinação de ganhos, bonificações ou vantagens; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneras, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.840/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Neider Moreira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.842/2008

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Lafayette de Andrada, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente, Assistencial, Cultural e Esportiva - Clube da Melhor Idade - Abace - CMI -, com sede no Município de Recreio.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 30/10/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar da juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.842/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente, Assistencial, Cultural e Esportiva - Clube da Melhor Idade - Abace - CMI -, com sede no Município de Recreio.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão elencados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 3º do seu estatuto determina que o exercício dos cargos de direção e do Conselho Fiscal será inteiramente gratuito; e o art. 28 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.842/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente, Sargento Rodrigues, relator - Neider Moreira - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.452/2007

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o Projeto de Lei nº 1.452/2007 dispõe sobre a afixação de mapas do Estado nos postos de combustíveis localizados nas estradas mineiras, visando facilitar a locomoção de turistas e da população em geral.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/8/2007, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto em exame dispõe que os postos de combustíveis situados às margens das rodovias federais e estaduais localizadas no Estado afixarão, em local visível, mapa rodoviário do Estado com o fito de facilitar a locomoção de turistas e da população em geral. Estabelece ainda que serão destacadas nos citados mapas, sempre que possível, as áreas turísticas do Estado, com informações sobre as atrações, que incluirão sua distância em relação às principais Capitais e o número do telefone das Prefeituras Municipais ou Secretarias de Turismo dos Municípios em que se situem.

Cabe ressaltar que a lei é a principal fonte do direito, ato do máximo realce na vida política e, sob o ponto de vista formal, ato jurídico abstrato, geral, obrigatório e modificativo da ordem jurídica existente. Sendo assim, não se mostra razoável a promulgação de uma lei que trate de medidas próprias de ações e programas do Poder Executivo, quais sejam o incentivo ao turismo e a melhoria das condições de segurança nas rodovias.

Essas considerações decorrem do princípio da razoabilidade, expressamente previsto na Constituição do Estado, em seu art. 13. Tal princípio deve balizar toda a atuação estatal, tanto no plano legiferante como no jurisdicional e no administrativo.

Com relação ao projeto em estudo, tendo-se em consideração o referido princípio, deve-se questionar a adequação e a necessidade de se obrigar, por meio de lei, o particular a afixar mapa do Estado nas dependências de seu estabelecimento. Sabe-se que cabe ao Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir, segundo as circunstâncias, sobre a necessidade e a conveniência de medidas relacionadas ao incentivo do turismo ou à segurança da população nas rodovias, sendo totalmente descabido que o Legislativo transfira essa obrigação à iniciativa privada.

Não podemos olvidar que as entidades privadas - como os postos de combustíveis -, para as quais prevalece o princípio da livre iniciativa, segundo o art. 170, "caput", da Constituição da República, são dotadas de autonomia e regidas pelo direito privado. Nesse âmbito, o Estado só pode intervir nas situações constitucionalmente previstas, o que não é o caso.

Inferimos, portanto, que o mais adequado e razoável, no caso em questão, seria o Poder Executivo distribuir mapas a serem afixados nos postos de combustíveis, medida que faria parte de programa de incentivo ao turismo ou de segurança da população nas rodovias, criado por ele no exercício de seu juízo discricionário.

Destacamos, ainda, que, no plano estadual, a Lei nº 14.540, de 2002, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo - CET -, estabelece que este órgão colegiado de caráter consultivo, normativo e deliberativo, subordinado à Secretaria de Estado de Turismo, tem como finalidade propor ações e oferecer subsídios para a execução da política estadual de turismo. A referida norma confere, ainda, ao CET a competência de assessorar o titular da Pasta de Turismo, deliberando sobre as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo, as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico, o calendário oficial de eventos turísticos do Estado, a proposta orçamentária anual da Pasta, as normas e diretrizes para as atividades de fomento turístico, as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico e a formulação de política de incentivo ao turismo para idosos, bem como acompanhando e avaliando a execução da política.

Por fim, informamos que, em resposta a pedido de diligência desta Comissão, a Secretaria de Estado de Turismo opinou favoravelmente à matéria, sob o argumento de que a afixação de mapas atualizados em locais estratégicos como os postos de combustíveis é uma medida que pode auxiliar os turistas em seu deslocamento. No entanto, não consta em sua nota técnica que a medida em questão faça parte de programa de incentivo ao turismo ou de segurança da população nas rodovias.

Desse modo, fica clara a inadequação da lei para instituir a medida pretendida, razão pela qual não deve o projeto prosperar nesta Casa Legislativa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.452/2007.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.353/2008

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre o giz antialérgico no Estado de Minas Gerais".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/5/2008 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, inicialmente, examinar a matéria quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende obrigar as instituições de ensino público e privado do Estado a adotarem o giz antialérgico em substituição ao giz de gesso.

Primeiramente, esclarecemos que, com o intuito de respaldar a elaboração deste parecer, requeremos, nos termos regimentais, que o projeto fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Educação, a fim de que essa Pasta se manifestasse acerca da matéria. Em resposta à diligência, foi encaminhada a esta Casa, por meio de ofício, nota técnica elaborada pela referida Secretaria, na qual ficou esclarecido que a aquisição de material é realizada diretamente pelas unidades escolares, ouvido o colegiado escolar, por meio de recursos repassados pela administração central, já devidamente regulamentados.

Por outro lado, ressaltamos a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, "in fine", do art. 24 da Constituição da República.

E ainda, no tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual, respectivamente, dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código de Saúde do Estado, enfatiza as normas constantes das Constituições Federal e Estadual, estabelecendo, em seu art. 3º, que a "saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício".

Vê-se, dessa forma, que a medida proposta no projeto em estudo está em consonância com os objetivos constitucionais e legais que militam em benefício da proteção e da defesa da saúde humana, devendo o projeto sob comento prosperar nesta Casa Legislativa.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.353/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.493/2008

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o projeto de lei em epígrafe "assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 19/6/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como finalidade garantir o princípio da publicidade e da transparência na administração pública, ao assegurar a publicidade das informações referentes à condição da mulher no Estado.



Assim, prevê, em seu art. 2º, a publicidade e o acesso a informações dessa natureza que estejam sob a responsabilidade dos órgãos e entes da administração direta e indireta do Estado, especialmente aquelas que dizem respeito a nível de emprego formal, por setor de atividade; taxa de participação feminina na população economicamente ativa e no pessoal ocupado e desocupado; taxa de desemprego feminino, por setor de atividade; participação feminina no pessoal ocupado, por setor de atividade; rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação; total de rendimento das mulheres ocupadas; número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica; índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres; expectativa média de vida da mulher; taxa de mortalidade da população feminina e suas principais causas; número de mortes de mulheres durante a gestação, o parto, o puerpério e por aborto espontâneo ou provocado; taxa de participação da mulher na composição étnica e étnica da população em geral; grau de instrução médio da população feminina; taxa de incidência de gravidez na adolescência; taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis; proporção das mulheres chefes de domicílio, considerando a escolaridade, a renda média, o acesso à eletricidade, à água tratada, ao esgotamento sanitário e à coleta de lixo; cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas; índice de mulheres apenadas por regime; disposições dos tratados e das conferências nacionais e internacionais pertinentes à mulher dos quais o Estado de Minas Gerais seja signatário ou participante.

A medida proposta no projeto em tela promove o princípio da publicidade, corolário do Estado Democrático de Direito, princípio constitucional norteador da conduta da administração pública e daqueles que a representam.

Não podemos olvidar, na análise do projeto em questão, que a ordem constitucional instaurada em 1988 valorizou sobremaneira o acesso à informação e a transparência, tendo previsto remédios constitucionais destinados a assegurar o recebimento de informações: o "habeas data", art. 5º, inciso LXXII, da Carta Magna e o mandado de segurança, individual ou coletivo, art. 5º, incisos LXIX e LXX, do citado diploma legal.

Também encontra-se previsto na Carta Magna o direito de todo cidadão receber informações dos órgãos públicos, seja de seu interesse particular, seja de interesse coletivo ou geral, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII:

"Art. 5º- (...)

XXXIII – todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Desse modo, entendemos que a medida pretendida no projeto está em consonância com a Constituição da República, conferindo densidade normativa ao direito à informação e ao princípio da publicidade.

Por fim, quanto à condição da mulher, não podemos esquecer que durante séculos e até pouco tempo os costumes a colocavam em plano secundário. O marido, figura considerada principal da entidade familiar, controlava seus atos, hábitos, relações, enfim, sua vida, e a mulher tinha sua importância limitada aos afazeres domésticos, dominação que deixou suas marcas em nossa cultura.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.493/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.592/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Arceburgo o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.592/2008 tem como finalidade autorizar a transferência ao Município de Arceburgo de terreno com 177.713m², situado naquele Município.

Em sua análise sobre a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que retifica a área do imóvel para 148.191m² e determina, no § 1º de seu art. 1º, que ele deverá ser utilizado para a regularização de habitações populares construídas pelo Programa Comunitário de Habitação Popular – Pró-Habitação, instituído pelo Decreto nº 29.163, de 1988, o que beneficiará segmento menos favorecido daquele Município. Ainda no § 2º do referido dispositivo, determina que as condições do convênio e dos projetos habitacionais do governo devem constar da escritura de doação.

Com o propósito de proteger o interesse da coletividade, o art. 2º prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não for utilizado com a finalidade estabelecida.

A autorização legislativa para a alienação de bem público é exigência da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. No § 2º de seu art. 105, essa norma estabelece que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Portanto, o projeto de lei em análise atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.592/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Zé Maia, Presidente - Antônio Carlos Arantes, relator - Lafayette de Andrada - Weliton Prado.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.771/2008

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em epígrafe altera a Lei nº 14.309, de 19/6/2002, e o art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25/1/2007, e dá outras providências.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno, incumbe-nos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem o objetivo de alterar a Lei nº 14.309, de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade, e também a Lei Delegada nº 125, de 2007, que dispõe sobre a estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

Segundo o autor, as medidas contidas no projeto têm por finalidade "corrigir distorções com vistas à obtenção da sustentabilidade das atividades econômicas, aliadas à proteção dos remanescentes florestais e campestres" e incluir o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema –, a fim de compatibilizar a legislação estadual com os mandamentos da Constituição da República bem como das Leis Federais nºs 6.938, de 1981, e 9.433, de 1997.

As principais alterações propostas no projeto são as seguintes:

- a) a implantação de um sistema eletrônico de rastreamento do transporte de produtos e subprodutos florestais no Estado para possibilitar ao poder público ter mais controle dos pontos de carga e descarga desses produtos;
- b) o estabelecimento de um cronograma rígido e gradativo para promover a substituição do consumo de produtos de origem nativa pelos originados de plantações florestais e florestas manejadas; para tanto, fixa limites decrescentes de consumo de insumos de mata nativa;
- c) a fixação de penalidades maiores para a reposição florestal pelo consumo de produtos de origem nativa;
- d) a ampliação dos mecanismos para reposição florestal, de forma a permitir sua aplicação na formação de novas plantações florestais com objetivos comerciais, em programas e projetos de recuperação de áreas degradadas, projetos socioambientais e de pesquisas florestais e energéticas bem como outros que possibilitem a melhoria da proteção dos recursos naturais;
- e) uma maior flexibilização para a formação de estoques florestais destinados a suprimento, mediante a ampliação das modalidades de aplicação com o envolvimento de outros segmentos, não vinculados diretamente ao consumo;
- f) a eliminação da regra em vigor, que permite às indústrias de ferro gusa consumirem até 100% de sua demanda com carvão vegetal de florestas nativas, por meio do ressarcimento em dobro da reposição florestal;
- g) a proibição de instalação de novas indústrias ou reativação de indústrias inativas, sem a comprovação de atendimento lastreado no consumo de florestas plantadas, no limite mínimo de 95% do consumo baseado na capacidade instalada ou proporcional à disponibilidade comprovada de fontes sustentáveis;
- h) o estabelecimento de normas mais rigorosas para o não-cumprimento de cronogramas de suprimento florestal estabelecidos: as empresas que não se enquadrarem às novas regras poderão ser obrigadas a reduzir sua capacidade de produção ou, mesmo, a paralisar suas atividades;
- i) a criação de um índice com metas anuais decrescentes das taxas de desmatamento do Estado, visando à recuperação da Mata Atlântica e à conservação do Cerrado e seus ecossistemas associados;
- j) a declaração das áreas de importância biológica especial e de importância biológica extrema do documento intitulado "Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação" como prioritárias para a criação de unidades de conservação.

Como se observa, o Governo do Estado, por meio da proposição em apreço, manifesta, de forma inequívoca, sua intenção não só de reduzir significativamente a utilização da flora nativa para geração de energia, mas também de exercer mais controle sobre as pessoas físicas ou jurídicas que industrializam, comercializam, beneficiam, utilizam ou são consumidoras de produto ou subproduto da flora. Manifesta também a intenção de aumentar a cobertura vegetal natural de Minas Gerais, criar novos espaços ambientalmente protegidos em áreas biologicamente

sensíveis e incluir o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o elevado caráter técnico de vários dispositivos do projeto se justifica pelo fato de que o exercício do poder de polícia ambiental será exercido em face de prazos, cronogramas, percentuais e volume de consumo dos produtos da flora nativa. Por essa razão, parcela significativa dessas normas são de natureza transitória.

Em nossa avaliação, as medidas contidas no projeto não contrariam o ordenamento jurídico vigente. Como se sabe, com a promulgação da Constituição da República de 1988, os Estados passaram a ter competência para legislar concorrentemente com a União sobre florestas e proteção do meio ambiente. No âmbito dessa legislação, incumbe à União editar exclusivamente "normas gerais", conforme dispõe o art. 24, VI, §§ 1º a 2º, da Lei Maior.

A Lei Federal nº 4.771, de 1965, que dispõe sobre o Código Florestal brasileiro, veicula as normas gerais sobre a matéria. Os seus arts. 19, 20 e 21 assim dispõem:

"Art. 19 – A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA –, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

(...)

Art. 20 – As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

(...)

Art. 21 – As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, florestas destinadas ao seu suprimento".

Vê-se, pois, que a redação dada ao art. 19 do Código Florestal pela mencionada lei federal atribui ao poder público estadual o controle e a fiscalização da exploração de florestas e de formações sucessoras de domínios público e privado. E, de acordo com o § 1º do mencionado dispositivo, a competência do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – Ibama – nessa matéria é restrita às florestas públicas do domínio federal, às unidades de conservação criadas pela União e aos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

Portanto, com a nova redação do art. 19, já não paira dúvida sobre a competência dos Estados para disciplinar, nos demais casos, a forma como os empreendimentos públicos e privados poderão valer-se dos recursos da flora para atender a suas necessidades, observado o princípio do auto-suprimento florestal, conforme previsto nos mencionados arts. 20 e 21.

Assim, por meio do projeto em tela, o Estado nada mais faz do que exercer a competência, que lhe é constitucionalmente assegurada, de suplementar a legislação federal para atender a suas peculiaridades, em consonância com a regra estabelecida no § 2º do art. 24 da Constituição da República.

Quanto à declaração de áreas prioritárias para a constituição de unidades de conservação com base no documento intitulado "Biodiversidade em Minas Gerais: um atlas para sua conservação", observamos que o ordenamento constitucional vigente impõe ao poder público das três esferas de governo várias obrigações para assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entre essas, a Constituição da República expressamente prevê o dever de identificar e criar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, nos seguintes termos:

"Art. 225 – (...)

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

(...)

§ 2º – São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais".

Dessa forma, o mecanismo da declaração, que não se confunde com o ato de criação de unidade de conservação, deve ser compreendido como uma medida de precaução ambiental. A intenção é prevenir danos irreversíveis às áreas delimitadas no citado documento bem como evitar os usos ambientalmente incompatíveis com a preservação ou conservação de ecossistemas sensíveis.

Como o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – Iter – é a instituição legalmente responsável pela gestão das terras públicas e devolutas do Estado, justifica-se sua atuação em conjunto com o Instituto Estadual de Florestas – IEF – na identificação dos espaços a serem especialmente protegidos. Trata-se de uma medida administrativa e institucionalmente adequada para viabilizar efetivamente a instituição de unidades de conservação em áreas de domínio estadual classificadas como de importância biológica especial e de importância biológica extrema pelo mapa de biodiversidade, aprovado pela Deliberação Normativa nº 55, de 2002, do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – e incorporado ao Zoneamento Ecológico Econômico do Estado.

Já o Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – foi instituído pela Lei Delegada nº 125, de 2007, com a finalidade de regionalizar as

medidas emanadas do Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.983, de 1981. Nos termos da lei de sua criação, integram o Sisema a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, o Instituto Estadual de Florestas – IEF –, os Núcleos de Gestão Ambiental das Secretarias de Estado integrantes do Copam e a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais. Portanto, legalmente, o Copam não faz parte do Sisema.

Por seu turno, o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos tem na sua estrutura a Semad, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh –, o Igam, os comitês de bacia hidrográfica, os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos e as agências de bacias hidrográficas.

No projeto do governo, propõe-se nova redação para o "caput" do art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 2007, com a intenção de harmonizar "as medidas emanadas do Sistema Nacional do Meio Ambiente e do Sistema Nacional de Recursos Hídricos".

Contudo, a forma como se apresenta a medida para promover essa integração não se mostra idônea para se atingir esse objetivo. Para tanto, é preciso modificar a composição do Sisema, incluindo expressamente os órgãos e as entidades integrantes do Sistema Estadual de Recursos Hídricos e o próprio Copam. Caso isso não seja feito, o Sisema apenas mudará seu nome: em vez de Sistema Estadual de Meio Ambiente, passará a ser Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Assim, impõe-se a apresentação de emenda para alterar também a redação do § 1º do art. 7º, já mencionado. Em outras palavras, é preciso promover a reestruturação do Sisema como um todo.

Por se tratar de medida associada à organização do Poder Executivo e tendo este exercido sua competência privativa para deflagrar o processo legislativo, conforme previsto no art. 66, III, da Constituição do Estado, a Assembléia Legislativa pode modificar o projeto do Executivo com fundamento no art. 61, XI, do mesmo texto normativo:

"Art. 61 – Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

XI – criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado;"

Finalmente, verifica-se a necessidade de apresentação de emenda para corrigir erro material verificado nos incisos II e III do § 3º do art. 47 da Lei nº 14.309, de 2002, a que se refere o art. 5º da proposição.

Com essas considerações, não vislumbramos óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.771/2008 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º – O 'caput' e o § 1º do art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 25 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 7º – Fica instituído o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, com a finalidade de harmonizar as medidas emanadas do Sistema Nacional de Meio Ambiente, criado pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, por meio da articulação coordenada dos órgãos e das entidades que os integram.

§ 1º – Integram o Sisema:

I – a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad;

II – o Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam;

III – o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh;

IV – a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam;

V – o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam;

VI – o Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VII – os Núcleos de Gestão Ambiental das Secretarias de Estado integrantes do Conselho Estadual de Política Ambiental;

VIII – a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais;

IX – os comitês de bacia hidrográfica;

X – os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;

XI – as agências de bacias hidrográficas’.”.

## EMENDA Nº 2

Os incisos II e III do § 3º do art. 47 a que se refere o art. 5º do projeto passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º – (...)

‘Art. 47 – (...)

§ 3º – (...)

II – formação de florestas próprias ou fomentadas, observadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta lei;

III – participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão competente, observadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, nos termos desta lei;’.”.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.780/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos Deputados Jayro Lessa e Antônio Júlio, o projeto em epígrafe acrescenta dispositivo à Lei nº 7.772, de 8/9/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 25/9/2008, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer.

Nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, cumpre-nos examinar a matéria nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende inserir parágrafo único no art. 5º da Lei nº 7.772, de 1980, com o seguinte teor:

"Parágrafo único – Os atos normativos dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente – Sisema – destinados a empreendimentos de qualquer natureza e que impliquem estipulação de exigência ou cumprimento de adequação de atividade serão publicados com previsão de, no mínimo, 6 (seis) meses de vacância, devendo ainda o órgão responsável promover, durante esse período, ampla divulgação das novas normas.”.

Com efeito, os signatários da proposição manifestam a intenção de impedir a aplicabilidade imediata da norma ambiental a partir de sua publicação no órgão oficial. A medida se aplicaria à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao Instituto Estadual de Florestas, à Fundação Estadual de Meio Ambiente, ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas, aos Núcleos de Gestão Ambiental das Secretarias de Estado integrantes do COPAM e à Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais, órgãos e entidades que compõem o Sisema, nos termos do art. 7º da Lei Delegada nº 125, de 2007. Como o projeto propõe a inclusão da medida no art. 5º da Lei nº 7.772, de 1980, é forçoso concluir que os autores também querem estender o mecanismo da "vacatio legis" ao Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, tendo em vista que o mencionado artigo trata das competências desse órgão colegiado. A título de esclarecimento, no plano federal, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – Conama – é parte integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama. No Estado, o Copam não faz parte do Sisema.

A "vacatio legis" ou vacância da lei é o lapso temporal entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Portanto, o fato de uma lei estar publicada não se confunde, necessariamente, com a sua vigência. No período de vacância, a lei encontra-se em estado de dormência, e seus dispositivos não podem ser aplicados enquanto não transcorrer o prazo que ela mesma prevê para o seu cumprimento. Como ensina a doutrina, vigência é a aptidão genérica da lei para a produção de efeitos juridicamente válidos.

Na esfera federal, o instituto da "vacatio legis" é previsto em duas leis. Na Lei de Introdução ao Código Civil – Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 – a regra geral da vacância legal tem o seguinte enunciado:

"Art. 1º – Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada”.

Na Lei Complementar Federal nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, tal instituto é disciplinado no art. 8º, nos seguintes termos:

"Art. 8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Essa norma aplica-se às proposições enumeradas no art. 59 da Constituição da República, e, resguardadas as suas características, aos decretos e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Como se observa, a cláusula de que a lei entra em vigor na própria data de sua publicação somente é cabível para os atos normativos de pequena repercussão. Nos demais casos, impõe-se a fixação de um prazo razoável em número de dias para a produção dos efeitos da lei, contado da data de sua publicação no órgão oficial.

No Estado, o instituto da vacância é previsto no inciso V do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 2004, da seguinte forma:

"Art. 3º – Na elaboração da lei, serão observados os seguintes princípios:

(...)

V - o início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo para que dela se tenha amplo conhecimento;"

Como se constata, não há identidade de tratamento do instituto da "vacatio legis" nas esferas federal e estadual. Também não se pode afirmar a existência de conflito entre as normas citadas. No governo central, o instituto da vacância deve ser usado para as leis de grande repercussão nacional; no Estado, o instituto goza de maior flexibilidade. Portanto, a diferença entre as legislações citadas não é ontológica, mas sim de grau de discricionariedade que o poder público competente dispõe para utilizar o expediente da vacância.

Não podemos partir da premissa de que a uma determinada lei é de pouco interesse social, sob pena de enfraquecimento de seu conteúdo e comprometimento de sua eficácia e efetividade. Assim, classificar uma norma como de pequena repercussão será sempre uma tarefa bastante complexa e difícil. E, inevitavelmente, o seu enquadramento como de pequeno, médio ou grande alcance social será sempre regado por uma boa dose de subjetivismo.

Dessa forma, o problema da dimensão temporal de uma lei se resolve, na prática, pela forma como a lei se apresenta no órgão oficial, de vigência imediata ou postergada quanto aos seus efeitos. Por isso, na tradição do direito positivo brasileiro, a maioria das leis é marcada pelo sincronismo-simultaneidade de publicação e efeitos imediatos.

Não obstante esse fato, a legislação que rege a matéria, sobretudo a do Estado de Minas Gerais, permite ao legislador estabelecer prazos para que determinados atos normativos possam produzir seus efeitos. No caso em análise, o objetivo é fixar um prazo mínimo para que os atos normativos infralegais produzam seus efeitos. A intenção subjacente é permitir que os empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental possam, em tempo hábil, se adaptar às novas exigências determinadas pelos órgãos ambientais competentes. Administrativamente, a medida está em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade, uma vez que procura evitar transtornos de toda ordem para tais empreendimentos. Como se sabe, o elemento surpresa é um dos principais causadores de aplicação de penalidades injustas na área ambiental. Além desse problema, o empreendedor precisa de tempo para ajustar técnica e financeiramente o seu empreendimento às novas exigências ambientais. E não é de um dia para o outro que isso é feito. Tempo, no caso, é de fundamental importância. Não se trata de um capricho ou tratamento privilegiado. Não podemos perder de vista que ajustar uma fábrica ou uma indústria em funcionamento para reduzir o volume de lançamento de efluentes líquidos ou gasosos é uma tarefa bastante complexa e dispendiosa.

Finalmente, a legitimidade para inaugurar o processo legislativo encontra suporte no art. 65, "caput", da Constituição do Estado.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.780/2008.

Sala das Comissões, 11 de novembro de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.627/2008

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.627/2008, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Três Corações, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.627/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Três Corações, com sede no Município de Três Corações.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comercial e Industrial de Três Corações, com sede no Município de Três Corações.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Wander Borges, relator - Agostinho Patrús Filho - Getúlio Neiva.

#### Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.641/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.641/2008, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.641/2008

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$57.098.000,00 (cinquenta e sete milhões e noventa e oito mil reais), para atender a despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 2º – Para atender ao disposto no art. 1º serão utilizados recursos provenientes de:

I – excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$32.408.000,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e oito mil reais);

II – excesso de arrecadação da receita de Recursos Diretamente Arrecadados previsto para o corrente exercício, no valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

III – excesso de arrecadação da receita de Contribuição Patronal para o Fundo Financeiro de Previdência – Funfip – previsto para o corrente exercício, no valor de R\$1.690.000,00 (um milhão seiscentos e noventa mil reais);

IV – excesso de arrecadação da receita de Contribuição do Servidor para o Funfip previsto para o corrente exercício, no valor de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 3º – A implementação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.709/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.709/2008, de autoria do Deputado Braulio Braz, que declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Setor de Confeccões de Muriaé – Condessc –, com sede no Município de Muriaé, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.709/2008

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Setor de Confeccões de Muriaé – Condessc –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Setor de Confeccões de Muriaé – Condessc –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Agostinho Patrús Filho, relator - Getúlio Neiva - Wander Borges.

# COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

## COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 11/11/2008, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. José Tuffi Elias, ocorrido em 31/10/2008, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Ricardo Rodrigues Marques, ocorrido em 31/10/2008, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 10/11/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Jayro Lessa

exonerando Jadir Silva do cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 8 horas;

nomeando Jadir Silva para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

exonerando Francisco Ferreira dos Santos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Cleuza Aparecida de Paulo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ruy Muniz

exonerando Edmilson Guimarães de Amorim do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas;

nomeando José Walter de Almeida Tenório para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 8 horas.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Objeto: estabelecimento de cooperação mútua entre os partícipes, a fim de maximizar as ações de polícia preventiva necessárias ao exercício do mandato eletivo. Objeto do Aditamento: alteração dos valores das despesas de custeio a cargo da ALMG. Vigência: a partir da assinatura. Dotação orçamentária: 01.031.729-4239-(3.1.90.16). 01.122.701.-2009 (3.3.90.46) 01.122.701-2009 (3.3.90.49).